AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.818 - RJ (2018/0007013-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO CESAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **RICARDO CESAR GOMES DOS SANTOS** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso especial manejado com base na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 188-190):

> "EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DE PENDÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97 E ARTS. 330 E 331, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL).
> APELANTE QUE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA EMBRIAGADO, SENDO PRESO EM FLAGRANTE POR POLICIAIS MILITARES EM PATRULHAMENTO DE ROTINA, QUE TIVERAM SUAS ATENÇÕES DESPERTADAS PARA O ACUSADO, QUE PASSOU EM ALTA VELOCIDADE NA CONDUÇÃO DE UM VEÍCULO TÁXI FIAT/SIENA, RAZÃO PELA QUAL DECIDIRAM ABORDÁ-LO. APÓS BREVE PERSEGUIÇÃO, OS POLICIAIS CONSEGUIRAM ABORDÁ-LO, SENDO QUE, AO TENTAR REVISTÁ-LO, CONSTATARAM QUE ELE APRESENTAVA, ALÉM DOS SINAIS DE EMBRIAGUEZ, COMPORTAMENTO EXTREMAMENTE AGRESSIVO, DESOBEDECENDO À ORDEM DOS POLICIAIS E NÃO PERMITINDO A REVISTA PESSOAL, ALÉM DE DIRIGIR AOS MILITARES DIVERSAS OFENSAS E EXPRESSÕES DE BAIXO CALÃO, COMO 'FILHOS DA PUTA' E 'NÃO FODE'. DEPOIS DE CONSEGUIREM CONTER O APELANTE POR MEIO DE ALGEMAS, OS POLICIAIS EFETUARAM REVISTA NO INTERIOR DO VEÍCULO, ENCONTRANDO UMA GARRAFA DE VODKA SMIRNOFF AINDA PARCIALMENTE CHEIA.
> PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE, A CONFISSÃO PARCIAL EM JUÍZO, ALÉM DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DA LEI.
> A DESOBEDIÊNCIA IMPUTADA NÃO DECORREU DA

> CIRCUNSTÂNCIA DE O ACUSADO NÃO ATENDER À DETERMINAÇÃO DOS POLICIAIS, MAS À RECUSA DO MESMO EM PERMITIR A REVISTA PESSOAL. QUANTO AO CRIME DE DESACATO, TAMBÉM NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE O ORA APELANTE EFETIVAMENTE PROFERIU AS EXPRESSÕES OFENSIVAS MENCIONADAS NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NA LEI N.º 9.503/97 INFUNDADA, PRINCIPALMENTE PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS.
> AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL.
> DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme a ementa abaixo transcrita:

> "EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM BARGADO NO QUE PERTINE À PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO, DEIXANDO DE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART.13 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ORA ABORDADA QUE NÃO VEIO COM AS RAZÕES DE APELAÇÃO.
> A REGRA *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM* NÃO OBRIGA O JULGADOR A ANALISAR, DE OFÍCIO, AS TESES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM DETERMINADO TIPO PENAL, SENDO CERTO QUE A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS É PRESUMIDA, SENDO DESCONSTITUÍDA APENAS POR DECISÃO EMANADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM EFEITO ERGA OMNES.
> EVENTUAL DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO DEVE SER ATACADA PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL.
> REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 250-273), o recorrente alegou, preliminarmente, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão recorrido foi omisso quanto à possibilidade de reconhecimento da atipicidade formal do crime de desacato (art. 331 do Código Penal), tendo em vista o disposto no art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica.

Ultrapassada essa nulidade, apontou, no mérito, negativa de vigência do dispositivo retromencionado, ao considerar que as leis que estabelecem crimes de desacato lhe são contrárias, porquanto ofendem o exercício da democracia. Sustentou, ainda, que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm natureza supralegal, em consonância com o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Requereu, ao final, a anulação do julgado recorrido, em observância ao

art. 619 do CPP e, alternativamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões às e-STJ, fls. 278-285.

O recurso foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte Superior e 279 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 287-291). Daí este agravo (e-STJ, fls. 301-316). A contraminuta foi ofertada às e-STJ, fls. 320-322.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 338-345).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

As razões da apelação (e-STJ, fls. 151-157) suscitam apenas a tese de absolvição por insuficiência de provas para a condenação pelo cometimento dos crimes inscritos nos arts. 330 e 331 do Código Penal, e, acaso decretada a absolvição por esses delitos, pugnou pela aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 quanto ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não há, no apelo, pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta em razão da absorção do art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, não tinha o dever de se pronunciar a respeito desses temas. Desse modo, o acórdão não padece de contrariedade ao art. 619 do CPP, conforme a jurisprudência:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO, VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DA CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E FRAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A apresentação de tese jurídica somente em embargos de declaração opostos ao recurso de apelação constitui inovação recursal e não implica violação do art. 619 do Código de Processo Penal.
>
> 2. As matérias, objeto do recurso especial, não foram debatidas na instância de origem, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido."
>
> (AgRg no REsp 1.618.153/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 5/12/2016)

Em face do exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator